

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100027000323

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 619/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. GOIÁS TURISMO. ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA PARA EXECUTAR OBRAS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA. LEI Nº 20.491/2019. DECRETO Nº 9.548/2019. DEFICIÊNCIA DE PESSOAL TÉCNICO PARA A ATIVIDADE. PROBLEMAS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO EM AJUSTES FIRMADOS. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DA AUTARQUIA. RECOMENDAÇÃO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO DE MEDIDAS PASSÍVEIS DE SUPERAR OS OBSTÁCULOS. SUBMISSÃO AO CHEFE DO EXECUTIVO, PARA DELIBERAÇÃO.

1. Autos em que o Presidente da GOIÁS TURISMO (Agência Estadual de Turismo), pelo **Despacho nº 488/2021-PRES** (000019142075), solicitou manifestação a respeito da atribuição da autarquia para “*desenvolver projetos, contratar e executar obras de Infraestrutura Turística*”, considerado o disposto nos incisos I e II do art. 54 da Lei estadual nº 20.491/2019. Apontou orientação pretérita da respectiva Procuradoria Setorial (000017570573), no sentido da ausência de previsão legal a tal competência administrativa, tendo dita autoridade assinalado, por outro lado, a existência de alguns ajustes da entidade com o Ministério do Turismo e a Caixa Econômica Federal (CEF) para o repasse de recursos federais destinados a providências e ações de infraestrutura ligadas ao turismo.

2. Na sequência, a Procuradoria Setorial da GOIÁS TURISMO se manifestou pelo **Parecer nº 64/2021** (000019510402), no qual concluiu, a partir de interpretação de comandos da Lei nº 20.491/2019, do art. 2º do Decreto estadual nº 9.548/2019, e da revogação do art. 2º, XIV, do Decreto estadual nº 7.424/2011, que a autarquia não tem a atribuição legal acima. Na oportunidade, destacou vários problemas relacionados à execução e à fiscalização de ajustes e contratos já realizados pela autarquia que tiveram por objeto ações de infraestrutura no turismo, decorrentes de alegada deficiência do quadro de pessoal técnico para a verificação e controle das obras. Especificamente sobre a questão jurídica atinente à dimensão da competência administrativa da GOIÁS TURISMO para obras e ações de infraestrutura turística, veio o processo, então, encaminhado a esta Procuradoria-Geral, para análise da manifestação opinativa.

3. Da instrução do processo, ainda sobreleva o **Despacho nº 45/2021** (000019647793), da Coordenação de Infraestrutura Turística da GOIÁS TURISMO, que sustentou a atribuição em comento da autarquia, para isso mencionando os arts. 5º e 6º do Decreto nº 9.548/2019. Sobre as dificuldades de formação de quadro profissional adequado para atender às incumbências relacionadas aos ajustes de infraestrutura turística, fez referência a cada um dos servidores da área de engenharia que assim atuam na autarquia, mencionando, também, termos de cooperação com outros órgãos e entidades estaduais voltados ao incremento dessa capacidade de trabalho. Discorreu, ainda, sobre vários contratos firmados, com a participação de municípios, para a realização de obras da espécie, apresentando dados sobre o estágio e os valores relacionados a tais ajustes, além de situações específicas envolvendo transferência de verbas e créditos à GOIÁS TURISMO, com informações sobre as respectivas prestações de contas. Afirmou que a autarquia possui condições técnicas e funcionais para os ajustes firmados na atual gestão, e enfatizou a importância desses instrumentos para o fomento do turismo no âmbito estadual.

4. Pelo **Despacho nº 757/2021** (000019836988), o Presidente da GOIÁS TURISMO afirmou que, para o eficiente desenvolvimento do turismo, é fundamental a atuação da autarquia na execução de infraestrutura correlacionada, solicitando, se for o caso, a devida alteração legislativa para o estabelecimento dessa alçada.

Relatados, segue manifestação.

5. A contextualização dos elementos dos autos, conforme relato acima, denota que, a despeito de controvérsias de gestão administrativa, a questão jurídica aqui sujeita à orientação desta Procuradoria-Geral consiste na demarcação da atribuição para ações de infraestrutura turística na esfera estadual, tendo em vista as competências da GOIÁS TURISMO.

6. Sobre o ponto, a primeira referência normativa é a Lei estadual nº 20.491/2019. Considero relevante o cotejo dos seus arts. 54, I e II, e 55, I, que, respectivamente, distinguem as atribuições da GOIÁS TURISMO e da GOINFRA (Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes), conferindo a esta *“a execução da política estadual de (...) obras públicas, compreendendo a realização de obras civis e de infraestrutura”*, e àquela *“o desenvolvimento e a exploração de potenciais turísticos do Estado”* e *“a captação de recursos para o turismo e a execução de ações a ele relacionadas”*.

7. Observo que a atuação legal da GOINFRA para obras públicas de infraestrutura estabelece-se genericamente, sendo capaz de satisfazer as demandas correspondentes dos órgãos e das entidades da Administração Pública do Estado de Goiás, num todo. Essa atuação, contudo, realiza-se sem prejuízo de iniciativas específicas, com objetivo semelhante, pelos demais entes integrantes da Administração, contanto que condizentes à política pública própria do órgão ou ente, a qual envolve uma diversidade de ações (planejamento, investimento, aplicação de recursos financeiros, controle, fiscalização etc.), e nas quais podem inserir-se providências de infraestrutura. No que atina ao turismo, a existência de um suporte de serviços e edificações básicas para viabilizar a exploração dos respectivos atrativos é essencial, e providências voltadas a assegurar essa condição estrutural são fundamentais para permitir *“o desenvolvimento e a exploração de potenciais turísticos do Estado”* e *“a captação de recursos para o turismo e a execução de ações a ele relacionadas.”*

8. Assim, embora não explícita a respeito da atribuição da GOIÁS TURISMO para obras de infraestrutura turística, a Lei nº 20.491/2019 não a exclui, e, interpretada finalística e sistematicamente, em coerência com os atos infralegais que cuidam da organização administrativa estadual, permite convicção por tal competência à autarquia. Saliento que o Decreto nº 9.548/2019 faz várias menções a ações de infraestrutura turística pela GOIÁS TURISMO (arts. 5º,V, XIII, XIV¹ ; 6º, VI,

XVI²), em regulamentação legítima, acorde com a extensão das atribuições legais da autarquia, como explicitado nos itens 6 e 7 anteriores.

9. E para a convicção acima, considero irrelevante que o Decreto nº 9.548/2019 não contenha disposição semelhante ao revogado art. 2º, XIV, do Decreto nº 7.424/2011, pois: i) esse inciso XIV afigurava pretender alcançar preferencialmente hipóteses peculiares de infraestrutura turística; ii) havia, no texto original do ato revogado, comando mais certo acerca da atribuição em tela - art. 19, I -, dizendo competir à GOIÁS TURISMO “*coordenar o desenvolvimento de programas e projetos, no que concerne à implantação de infraestrutura, equipamento e serviços turísticos no Estado de Goiás*”; e, iii) regras análogas à desse art. 19, I, estão presentes nos preceitos do Decreto nº 9.548/2019, especificados no item antecedente, que trouxeram ainda mais explícita essa atuação da autarquia na execução de infraestrutura turística. Assim, diferentemente da ilação da Procuradoria Setorial, não identifique evidências de rompimento, pelo novo decreto, da sistemática jurídica anterior.

10. Não obstante reconheça juridicidade na atribuição da GOIÁS TURISMO para ações de execução de infraestrutura turística, **a narrativa apresentada na documentação dos autos apresenta outros elementos que justificam uma análise que ultrapassa a visão técnico-jurídico estrita**. Constam informações de carência de pessoal qualificado na autarquia para implementar satisfatoriamente tais ações, num quadro sugestivo de falhas, capaz de gerar responsabilidade censurável, e prejuízos ao interesse público. Apesar de esforços pela entidade para superar tais dificuldades, os resultados têm sido escassos, e, numa apreciação primária, pouco seguros e efetivos para assegurar a devida gestão e fiscalização dos ajustes relacionados. A solução parece depender de fatores de gerenciamento administrativo que envolvem diversos órgãos da Administração estadual, além de avaliação ponderada pelo Chefe do Executivo das circunstâncias e do seu plano governamental para o turismo, para, então, serem analisadas as estratégias administrativas adequadas à devida satisfação pela GOIÁS TURISMO da sua atribuição de executar ações de infraestrutura. Destaco as normas fiscais restritivas que, atualmente, obstam medidas pelo Estado de Goiás que impliquem aumento de gastos públicos (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nacional (LC) nº 101/2000, LC nº 173/2020, LC nº 159/2017, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual (ADCT), Emendas Constitucionais estaduais nº 54 e 55/2017), o que deve ser sopesado oportunamente³. Nesse sentido, recomendável que o Presidente da GOIÁS TURISMO identifique e classifique as providências que podem vir a contribuir para afastar, ou abrandar, os óbices no contexto, apresentando-as para a apreciação governamental.

11. Do exposto, deixo de aprovar o Parecer nº 64/2021, e concluo que a GOIÁS TURISMO tem atribuição legal para executar ações de infraestrutura turística. O Chefe do Executivo deve ser cientificado do panorama aqui analisado, e dos obstáculos de gestão administrativa noticiados, conforme, sobretudo, o item 10 acima.

12. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Goiás Turismo, via Procuradoria Setorial**, dando-se ciência ao **Chefe do Executivo** (itens 10 e 11). Cientifique-se a chefia do CEJUR, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 5º. Compete à Diretoria de Fomento ao Turismo:

(...)

V - orientar, acompanhar e supervisionar a execução dos projetos e programas regionais de desenvolvimento do turismo, infraestrutura turística, financiamento, fomento e captação de investimento nacional e estrangeiro para o setor de turismo;

(...)

XIII - coordenar e monitorar os planos, programas e as ações da Goiás Turismo e do Governo de Goiás, voltados à implementação de projetos de infraestrutura turística, atendidas as normas sobre acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

XIV - coordenar a aplicação de recursos de responsabilidade da Goiás Turismo em ações de infraestrutura turística;"

2 "Art. 6º. Compete à Gerência de Projetos de Fomento ao Empreendedorismo e Atração de Investimentos:

(...)

VI - desenvolver e fiscalizar a implantação de projetos de infraestrutura turística;

(...)

XVI - coordenar e fiscalizar os projetos, programas e as ações da Goiás Turismo voltados à implementação de infraestrutura turística, atendidas as normas sobre acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

3 Vide Despachos nº 127/201-GAB (processo nº 202000006052351), nº 1559/2020-GAB, nº 170/2020 GAB (000011343247), nº 54/2020-GAB (000010940315), nº 150/2020-GAB (000011274066), nº 374/2020-GAB (000012160397), nº 716/2020-GAB (000012984637), e nº 2110/2020-GAB (processo nº 202000013001938), desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/04/2021, às 19:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000019902152 e o código CRC 073AFE24.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202100027000323



SEI 000019902152